



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.660 - RJ  
(2015/0117464-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : DOMENICA MARTINS FRANCO**  
**ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 2º DO ART. 118 DA LEI N. 8112/1990. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM JORNADA SUPERIOR AOS LIMITES PREVISTOS NO PARECER GQ-145/1998 DA AGU. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Lei Maior.

2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública.

3. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular.

5. No caso concreto, restou consignado que a jornada de trabalho da recorrente perfaz um somatório superior a 60 horas semanais, muito além dos limites considerados razoáveis pela Administração Pública. Desse modo, promover revisão da jornada de trabalho ensejará reexame fático probatório, insuscetível de análise por esta Corte.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.660 - RJ  
(2015/0117464-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : DOMENICA MARTINS FRANCO**  
**ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por DOMENICA MARTINS FRANCO contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 292, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS VERIFICADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI 8.112/90. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO".*

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 178, e-STJ) :

*"REGIME ESTATUTÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA.*

*Inviável cumular cargos públicos que perfazem 70 horas semanais. Embora seja possível exercer dois cargos próprios de profissionais de saúde - art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Lei Maior - isto se submete à compatibilidade de horário. O exercício de 70 horas semanais mostra, em si, a impossibilidade de fazer compatíveis os horários, além de ferir tratados e regime máximo de horas (que deve ser garantido a todos). A leniência com o trato da questão se reflete de modo crônico nas notícias sobre faltas em hospitais públicos, e é impossível desconhecer que, com intervalos obrigatórios, refeição e deslocamento de um para o outro local, na prática, tudo redundaria em atividade não exercida, ou então sério dano à saúde da autora e risco para a eficiência do serviço e atendimento da população. Remessa necessária e apelação providas".*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alega a agravante que a decisão monocrática merece reforma, uma vez que a análise suscitada no recurso especial não importa em reexame do acervo fático probatório e sim a demonstração da legalidade da cumulação dos cargos de saúde exercidos pela recorrente, conforme Parecer no GC 145/98 da AGU combinado com Acórdão 2242/2007 do TCU, ambos sustentados na Lei 8.112/90. (fl. 301, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.660 - RJ  
(2015/0117464-1)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 2º DO ART. 118 DA LEI N. 8112/1990. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM JORNADA SUPERIOR AOS LIMITES PREVISTOS NO PARECER GQ-145/1998 DA AGU. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Lei Maior.

2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública.

3. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular.

5. No caso concreto, restou consignado que a jornada de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho da recorrente perfaz um somatório superior a 60 horas semanais, muito além dos limites considerados razoáveis pela Administração Pública. Desse modo, promover revisão da jornada de trabalho ensejará reexame fático probatório, insuscetível de análise por esta Corte.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Tribunal de origem, após análise detida dos autos, demonstrou que a jornada de trabalho exercida pela parte ora recorrente é superior a 70 horas semanais, o que importa em risco a segurança do trabalho e incompatibilidade aos limites da razoabilidade, conforme transcrição abaixo (fls. 132/134, e-STJ):

*"De acordo com os documentos às fls.32/33, a autora trabalha no HGB, de 7h às 19h, em escala de 12 X 60 e no Hospital Carmela Dutra, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, em regime de plantão de 12 X 60, no horário de 7h às 19h. Ou seja, deveria trabalhar 12 horas consecutivas e descansar 60 horas.*

*[...]*

*Mas deve ser frisado que ela pressupõe o posterior descanso, após as doze horas, e é daí que a Administração pode apontar a incompatibilidade. De acordo com as escalas de plantão relativas ao mês de maio de 2011, juntadas às fls. 26 e 33, o intervalo de descanso não vem sendo respeitado pela apelada".*

É certo que existe a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos da área de saúde, desde que exista compatibilidade de horários. O ponto nodal para o deslinde das questões – tanto na administração pública, quanto no Poder Judiciário – sempre reside nesta condição, tal como definida na Carta Republicana de 1988 (de acordo com as Emendas Constitucionais n. 19/98 e 34/2001:

*"Art. 37. (...)*

*(...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*científico;*

***c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"***.

Segundo entendimento até então vigente nesta Corte, não haveria limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, a impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. Nesse sentido: MS 19.264/DF; MS 19.776/RJ; MS 15.663/DF; MS 15.415/DF; e AgRg no REsp 1.168.979/RJ.

Ocorre que, no julgamento do MS 19.336/DF, publicado em 14/10/2014, Relator para acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção, por maioria, assentou novo juízo a respeito do tema ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na área de saúde.

Com efeito, a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal é no sentido de que *"é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI"*, constitui exceção à regra da não acumulação e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente. Só esse aspecto, não havendo previsão constitucional à duração máxima da jornada de trabalho, as condições objetivas para a acumulação de cargos devem ser aferidas sob ótica restritiva, porquanto a hipótese, como dito, constitui exceção à regra geral de não acumulação.

Essa nova diretriz em limitar a jornada a **60 horas semanais**, segundo o Relator, encontra apoio também na Corte de Contas (TCU), máxime para garantir o intervalo interjornadas (mínimo de 11 horas) e entre as jornadas de 6 horas (mínimo de 1 hora), não com vistas a evitar coincidência entre os horários, mas pela natural preocupação com a eficiência e a otimização do serviço público.

**Contudo, a situação concreta verificada nos autos vai além dos limites considerados razoáveis pelo TCU e AGU, porquanto o acórdão recorrido dispôs que a jornada de trabalho da recorrente era de 70 horas semanais. Desse modo, muito embora haja entendimento permissivo à cumulação de cargos de saúde com jornada de até 60 horas semanais, a situação descrita se mostra muito além da margem permissiva.**

Nesse sentido, a concessão do pleito inicial violaria o princípio da eficiência administrativa, uma vez que a atividade nesse contexto não garante o desempenho das atribuições sem prejuízo da higidez física, mental e profissional dos servidores e até da população que se socorre do sistema público de saúde.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, promover análise diversa da estabelecida nos autos importará em reanálise do conjunto fático-probatório, vedado pela orientação firmada na Súmula 7/STJ:

Confirmam-se os julgados:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS VERIFICADA NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.3.2012. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, compatíveis os horários, é possível a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde. Divergir da posição adotada pela Corte a quo, acerca da compatibilidade de horários dos cargos a serem acumulados, exige a reelaboração do quadro fático delineado, o que é vedado a esta instância extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF:*

*'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 679.027 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, acórdão eletrônico, DJe-185, divulgado em 23/09/2014, publicado em 24/09/2014.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. A acumulação remunerada de cargos públicos, quando sub judice a controvérsia sobre a compatibilidade de horários, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte, a qual dispõe, verbis:*

*'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Precedentes: AI 730.343-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Djé 14/12/2012, RE 633.298-AgR, Rel.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 14/2/2012, e ARE 773.327-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 20/11/2013. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: 'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGA HORÁRIA. INCOMPATIBILIDADE. TCU. ACÓRDÃO Nº 2.133/2005. ENTENDIMENTO'. 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 812.147 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-156, divulgado em 13/08/2014, publicado em 14/08/2014.)*

Ante o exposto, julgo improvido o agravo regimental.

É como penso, é como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0117464-1

AgRg no  
AREsp 713.660 / RJ

Números Origem: 00002227620124025101 201202010019878 201251010002224 2227620124025101

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMENICA MARTINS FRANCO  
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMENICA MARTINS FRANCO  
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA  
AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.